



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 451 - DE 16 DE Setembro DE 2009

A ser publicada
publicado e regulado
16.09.2009
pela autoria
do autor

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Cria Banco de Horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre**” acompanhado de exposição de motivos assinada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, Márcia Regina de Souza Pereira.

A iniciativa da proposição advém da necessidade desta Administração continuar a oferecer, para a população acreana, policiamento ostensivo e de bombeiro de forma ininterrupta.

É natural que durante a gestão dos trabalhos o administrador público possa se deparar com problemas de várias espécies e diferentes proporções. Entretanto, é prudente adotar medidas paliativas para que a sociedade não venha a experimentar nenhum prejuízo até a resolução dessas demandas.

Portanto, resolveu este Poder Executivo criar o Banco de Horas pela jornada voluntária de trabalho dos militares estaduais, na constante preocupação em aperfeiçoar, da melhor maneira possível, serviço de aspecto imprescindível, e conjugadamente, resguardar de forma justa às normas de trabalho dos servidores da área da segurança.

A referida jornada consistirá no pagamento de hora extra ao militar estadual devido à necessidade de realização de trabalho extraordinário.

Convém ressaltar que as horas extras complementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço, em caráter de excepcionalidade, sob pena de a sua não prestação trazer prejuízos à administração.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 451 DE 16 de setembro DE 2009

Levando-se em conta a crescente necessidade da população em ter a presença ostensiva de militares estaduais nas ruas e em eventos populares e considerando, também, ser esta uma demanda de árduo cumprimento, visto o reduzido efetivo, vem a Administração com a criação do Banco de Horas acrescentar incentivo, reforço e provimento imediato do Estado a esse contingente da força policial que aderir a essa jornada voluntária.

Não obstante estar sendo providenciada a contratação de 600 novos militares estaduais concursados que integrarão, dentre em breve, o efetivo de servidores militares do Estado do Acre, a criação do Banco de Horas da jornada voluntária é ação premente às atuais exigências das ações de segurança pública.

Dessa maneira e considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 39

DE DE

DE 2009

Cria Banco de Horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado Banco de Horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao militar estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades ordinárias de polícia ostensiva e preservação da ordem pública ou de bombeiro, exceto serviços de escala extraordinares ou as de defesa civil.

Art. 2º Fará jus à gratificação referente ao Banco de Horas a título de compensação pela prestação de serviço de segurança pública, o militar estadual nas condições do artigo anterior, que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 3º A gratificação é de natureza transitória e será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do militar estadual, observado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º O valor da gratificação referente ao Banco de Horas será de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos militares estaduais.

Art. 5º São impedidos de realizar atividades do Banco de Horas de que trata esta lei:

I - o militar estadual afastado em razão de:

- a) exercício em cargo comissionado ou função gratificada;
- b) esteja respondendo a inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares, sempre que acarretar afastamento do exercício das funções;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2009

c) esteja cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço que implique em afastamento do exercício das funções.

II - o militar estadual que esteja:

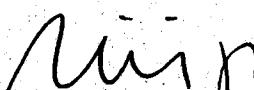
- a) agregado, exceto os do Gabinete Militar do Governador; e
- b) submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação.

III - os oficiais intermediários e superiores das instituições militares.

Art. 6º A presente lei será regulamentada no prazo de até noventa dias a partir da sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da
República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre:


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre


Estado do Acre
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Gabinete da Secretaria

E/M nº 001/2009

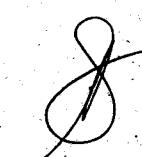
Rio Branco, 15 de setembro de 2009.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de criação do Banco de Horas no âmbito da Polícia Militar e do Bombeiro Militar que possibilitará o serviço extraordinário de militares em jornada voluntária de trabalho, com remuneração, com objetivo de ampliar o cumprimento dos serviços que ora sobrecarregam as corporações. Diante do aumento da demanda, urge que medidas de emergências sejam adotadas de forma a fazer frente às novas necessidades. Nessa vertente, será implantada em tempo hábil o banco de horas que consiste no pagamento de hora extra ao Militar que, obedecidas as regras impostas por Lei, fará jus ao recebimento.

1. Para maiores explicações, hora extra, hora suplementar ou serviço extraordinário, que traduzem o mesmo, é a atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho, assim como aquela que se estende além da jornada máxima semanal. Jornada de trabalho é o período em que o empregado permanece à disposição do empregador. Nesse sentido, convém memorar a definição de horas extras dada por NASCIMENTO¹ *Horas Extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei (...)*





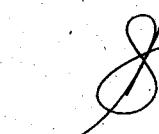
Estado do Acre
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Gabinete da Secretaria

2. A utilização do trabalho em horas extras deve se fazer necessária ao atendimento dos interesses normais da administração, aqueles que, indubitavelmente, não são possíveis ou ultrapassam as 40 horas normais de trabalho. O que vai determinar a sua exigência são as necessidades do sistema administrativo para o alcance de suas metas e objetivos, sendo assim, cabe aos Comandos Regionais da Polícia e do Corpo de Bombeiro estabelecerem as suas necessidades, relacionando e coordenando um banco de voluntários para trabalharem durante as folgas do serviço Militar, distribuindo esse efetivo nas atividades ordinária de policiamento ostensivo, preservação pública e atividade de bombeiro, fiscalizando a execução e emissão de relatórios.

3. Convém ressaltar que as horas extras suplementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço, em caráter de excepcionalidade, sob pena de a sua não prestação trazer prejuízos à administração.

4. Considerando a crescente necessidade da população, no caso da atividade policial em ter a presença ostensiva de policiais nas ruas e em eventos populares e considerando, também, ser esta uma demanda de árduo cumprimento, visto o reduzido do efetivo policial, vem o banco de horas acrescentar incentivo, reforço e provimento imediato ao Estado que necessita de força policial, já treinada e preparada para essa atuação. Não obstante a carência patente do empossamento de novos policiais no Estado do Acre, o que, por outro norte, já vem sendo providenciado com a vinda de 600 novos policiais militares concursados que integrarão, dentre em breve, a corporação, o banco de horas é ação premente as atuais exigências do enfrentamento à violência e a criminalidade.

5. Por fim, a proposta que ora se submeto à Vossa apreciação é o fruto de amadurecidos esforços coletivos da Policia Militar e Bombeiro Militar e desta





**Estado do Acre
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Gabinete da Secretária**

Secretaria de Estado de Segurança Pública com o objetivo de obter êxito em sua implantação e na estratégia de enfrentamento à violência e a criminalidade por parte dos órgãos de execução militar.

Atenciosamente,

**Márcia Regina de Sousa Pereira
Secretaria de Estado de Segurança Pública**